

## **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DAS DENÚNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SANTA BÁRBARA, ESTADO DO PARÁ, NOS ANOS DE 2014 A 2016**

SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: CRIMINOLOGICAL ANALYSIS OF THE CRIMES DENOUNCED BY THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE, IN SANTA BÁRBARA – STATE OF PARÁ, FROM 2014 TO 2016

Fabianne Souza COSTA\*  
Roberto Magno REIS NETTO\*\*  
Wando Dias MIRANDA\*\*\*

---

**Resumo:** O presente estudo teve como objetivo realizar uma análise em torno dos principais caracteres que envolveram os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, denunciados no Município de Santa Bárbara, estado do Pará, nos anos de 2014 a 2016. Partindo da criminologia crítica, o estudo promoveu uma análise quantitativa descritiva e qualitativa de dados decorrentes de denúncias propostas pelo Ministério Público, bem como, de entrevistas voltadas à promotora da infância e juventude e conselheiras tutelares locais. Como resultados verificou-se uma ligação entre os crimes sexuais contra a criança e o adolescente e questões intrafamiliares e a um contexto socioeconômico desfavorável às famílias das vítimas, a partir do que, foram propostas algumas sugestões de enfrentamento do problema, no contexto local.

**Palavras-chave:** Crianças e adolescentes. Crimes contra a dignidade sexual. Análise Criminológica.

---

**Abstract:** The objective of this study was to analyze the main characters that involved the crimes of sexual violence against children and adolescents, reported in the Municipality of Santa Bárbara, state of Pará, from 2014 to 2016. Starting from the critical criminology, the study promoted a quantitative and qualitative analysis of data from denunciations proposed by the Public Prosecution Service, as well as from interviews with the child and youth promoter and local counselors. As a result, there was a link between sexual crimes against children and adolescents and intrafamilial issues and a socioeconomic context unfavorable to the families of the victims, from which some suggestions were proposed to address the problem in the local context.

**Keywords:** Children and adolescents. Crimes against sexual dignity. Criminological Analysis.

---

Submetido em 22/07/2019.

Aceito em 17/10/2019.

---

\* Advogada. Especialista em Direito Processual Civil. Bacharel em Direito. Pesquisadora Voluntária do Érgane - Instituto Científico da Amazônia. Endereço para correspondência: Rod. BR 316, KM2, Ed. Next Office Castanheira, t. 1, s. 611, CEP 67000-000, Ananindeua-PA. E-mail: <fabianne costa.adv@gmail.com>.

\*\* Doutorando em Geografia (linha dinâmicas territoriais na Amazônia, com ênfase em "geografia e segurança pública"). Mestre em Segurança Pública. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Docência Superior. Especialista em Atividade de Inteligência e Gestão do Conhecimento. Pós-graduando em Direito Digital e da Inovação Tecnológica. Bacharel em Direito. Professor na Faculdade da Amazônia e Faculdade Cosmopolita. Oficial de Justiça Avaliador do TJPA. Endereço para correspondência: Av. Almirante Barroso, n. 3089, Edifício Sede do TJPA, Souza, CEP: 66613-710, Belém-PA. E-mail: <bob\_reis\_ufpa@yahoo.com.br>.

\*\*\* Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos da Amazônia - NAEA/UFPA. Mestre em Ciência Política. Especialista em Gestão Estratégica em Defesa Social. Especialista em Atividade de Inteligência e Gestão do Conhecimento. Bacharel e Licenciado Pleno em Ciências Sociais. Pesquisador do Observatório de Estudos de Defesa da Amazônia - OBED nas linhas de pesquisa: Estado e Poder, Segurança Pública e Atividade de Inteligência e do Projeto Metrôpole - voltado a identificação e mapeamento de vulnerabilidades socioambientais com foco na Defesa Civil. Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação e Graduação da Faculdade da Amazônia - FAAM dos cursos de Especialização em Gerenciamento de Crises e Mediação de Conflitos e da Pós de Direito Militar. Endereço para correspondência: R. Arcipreste Manoel Teodoro, 305, Prédio sede da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Batista Campos, CEP 66023-700, Belém-PA. E-mail: <wandomiranda@outlook.com>.

## **Introdução**

O presente estudo teve como objetivo realizar uma análise em torno dos principais caracteres que envolveram os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes cometidos no Município de Santa Bárbara nos anos de 2014 a 2016<sup>1</sup>.

A violência sexual contra crianças e adolescentes não é um fenômeno distante dos grandes centros urbanos, nem, tampouco, discrimina camadas sociais, constituindo-se, assim, como uma realidade muito presente em qualquer estrato social ou comunidade. Sua ocorrência, por sua vez, é associada a diversas variáveis, não só decorrentes de omissões estatais, como, também, de questões culturais e familiares. Além disso, destaca-se que haveria um fator histórico-cultural bastante comum na prática destes crimes, vinculado à questões de gênero, rituais sobre iniciação sexual, tradição de grupos específicos, podendo abranger a pobreza como fator muito influente. A família, inclusive, tem sido apontada como o *locus* de maior ocorrência destes ilícitos, que acarretam consequências irreparáveis para a criança e para o adolescente, não apenas no aspecto físico e psicológico, mas também social.

Assim, como contribuição à compreensão deste complexo e incômodo fenômeno social, o presente trabalho se dignou a questionar: quais foram as principais características definidoras dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes no Município de Santa Bárbara nos anos de 2014 a 2016? Pretendeu-se, por meio de uma pesquisa de campo documental e por meio de entrevistas (voltadas a agentes públicos envolvidos com o fenômeno), demonstrar e compreender as características predominantes nos crimes sexuais cometidos à criança e adolescente no aludido município, valendo-se, para tanto, de técnicas quantitativas (estatística descritiva) e qualitativas, que, em complementação mútua, permitiram uma satisfatória compreensão do fenômeno naquela localidade.

## **1. Desenvolvimento**

### *1.1 Notas sobre o conceito de crime*

Primeiramente, é essencial que se perfaça a definição de *crime*, já que o cerne do trabalho diz respeito à crimes cometidos contra uma parcela substancialmente vulnerável da sociedade: as crianças e adolescentes. Para conceituar *crime*, a doutrina costuma considerar três concepções: material, legal e formal/analítica. Segundo Masson (2012a), a concepção material ou substancial, caracteriza crime como toda conduta humana que, de forma proposital ou descuidada, lesa ou expõe a perigo de lesão os bens jurídicos que são penalmente tutelados. Já a concepção legal define crime como uma conduta que se enquadra a um tipo penal, ou seja, crime é que o legislador apontar como tal (CAPEZ, 2007). E, por fim, a concepção analítica,

---

<sup>1</sup> Registra-se agradecimento aos grupos de pesquisa que contribuíram com o breve desenvolvimento do presente estudo: Érgane – Instituto Científico da Amazônia, Laboratório de Pesquisa em Geografia da Violência e do Crime - LABGEOVCRIM/UEPA e do Grupo de Pesquisa Métodos e Diagnósticos em Segurança Pública – UFPA.

também chamada de formal ou dogmática, constitui aquela que busca estabelecer os elementos estruturais do crime, que, a despeito das divergências doutrinárias, podem ser estabelecidos como: o fato típico, ilicitude e culpabilidade (CAPEZ, 2007). Embora o presente trabalho adote a teoria tripartida (composta pelos elementos acima), há que se ressaltar, ainda, a existência das teorias *quadripartida* (que adiciona o elemento punibilidade e é minoritária na literatura) e *bipartida* (que não inclui o elemento culpabilidade no conceito de crime) (MASSON, 2012a).

Conforme Capez (2007), cada um destes elementos componentes da concepção analítica pode ser conceituado da seguinte forma: a) o *fato típico* se caracteriza por uma conduta, comissiva ou omissiva, que ocasiona um resultado que tem previsão legal; b) a *ilicitude* ou *antijuridicidade*, por sua vez, seria marcada pela relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico; e, finalmente, c) a *culpabilidade*, que consiste na reprovação social que recai sobre o sujeito do crime, ou seja, na possibilidade de se reprovar alguém por ter praticado uma conduta proibida, compreendendo-se o caráter ilícito da ação. Essa compreensão é relevante à própria finalidade do Direito Penal moderno, que pune condutas ofensivas à bens jurídicos socialmente relevantes, fragmentariamente definidos pela comunidade jurídica (e pelo legislador), em situações onde não atue qualquer excludente de antijuridicidade ou culpabilidade do agente. Ao passo, interessa discutir neste trabalho, um bem jurídico especificamente protegido e diretamente ligado à dignidade humana: a dignidade sexual, cujo tratamento será delineado no tópico seguinte.

## 1.2 Crimes contra a dignidade sexual

Quando de sua instituição, o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) previa, no título IV, da parte especial, os *Crimes Contra os Costumes*, os quais, neste início de século XXI, sofreram diversas readequações para abarcar fenômenos decorrentes das mudanças do contexto social, dos valores e princípios sociais. O antigo título, é de se dizer, detinha aspectos conservadores e influenciados por camadas hegemônicas da sociedade da primeira metade do Século XX. Manifestava valores conservadores, a exemplo da figura da mulher, que somente encontrava proteção se classificável como *mulher honesta* (MASSON, 2012b).

Com as modificações havidas no Século XXI, surgiram novas preocupações voltadas, por exemplo, as diferentes formas de violência sexual que podem ser praticadas contra crianças e adolescentes (GRECO, 2011). A exploração sexual de crianças e adolescentes (embora seja um fato histórico longínquo), passou a ganhar destaque nos últimos anos e, como consequência, provocou a criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual no Brasil, a qual, finalmente, deu origem ao Projeto de Lei n. 253/2004 (BRASIL, 2004), que, posteriormente, foi convertido na lei n. 12.015/2009 (BRASIL, 2009).

Esta nova lei ensejou a criação de novos tipos penais, como o de estupro de vulneráveis (217-A<sup>2</sup>, do CP), na modificação de crimes sexuais preexistentes (como a fusão do estupro e do atentado violento ao pudor, em um único crime, uma nova modalidade de estupro: Art. 213 CP<sup>3</sup>), no aumento das penas, e, na modificação da nomenclatura do Título IV do CP, que passou a ser chamado dos *Crimes Contra a Dignidade Sexual* (BRASIL, 1940) e foi subdividido em sete capítulos: o capítulo I, que trata Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual: arts. 213 a 216-A; capítulo II, referente aos crimes contra vulnerável: artigos 217-A a 218-B; o capítulo III, que foi revogado pela lei 11.106/2005; o capítulo IV, que trata das disposições gerais: arts. 225 e 226; o capítulo V, que trata do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual: arts. 227 a 231-A; o Capítulo VI, que trata do ultraje público ao pudor: arts. 233 e 234; e, por fim, o capítulo VII, que trata de demais disposições gerais: arts. 234-A e 234-B (BRASIL, 1940).

O capítulo II, do título IV, da Parte Especial do Código Penal, que se refere aos *crimes sexuais contra vulneráveis* e contém os artigos 217-A ao 218-B, bem como, as pertinentes disposições existentes no ECA, constituiu o foco deste estudo. De acordo com Masson (2012b), este capítulo teve como escopo a proteção da integridade de um grupo socialmente vulnerável em decorrência da pouca idade, resguardando-os da iniciação antecipada ou abusiva na vida sexual. Além do mais, o legislador manifestou a compreensão de que pessoa nesse estágio de desenvolvimento, ainda não teria a maturidade para a prática de atos sexuais.

Nesse sentido, faz-se necessário entender o conceito de *criança e adolescente*. Segundo o artigo primeiro da Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990b), é considerado como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, conforme legislação local, a maioridade seja alcançada antes. Ainda, a criança pode ser classificada como um ser humano que não chegou à fase da puberdade. É, portanto, uma pessoa que estaria na infância e com poucos anos de vida (EISENSTEIN, 2005).

Já o adolescente, por sua vez, seria o indivíduo em período de transição entre a infância e a vida adulta, caracterizado pelos impulsos do desenvolvimento físico, mental, emocional, sexual e social, a qual inicia com as mudanças corporais da puberdade (EISENSTEIN, 2005).

Há previsão também, do conceito de criança e adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990a), que, no art. 2<sup>o</sup>, prevê que criança é a pessoa de até doze anos incompletos, e o adolescente, a pessoa entre os doze e dezoito anos de idade. É prudente salientar, no entanto, que o conceito acima é adotado para fins de imputabilidade penal e estabelecimento de políticas programáticas à criança e adolescente, havendo, no entanto, outros parâmetros *etários* existentes na lei brasileira.

---

<sup>2</sup> Art. 217-A CP, Ter Conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos[...]

<sup>3</sup> Art.213 CP, Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

<sup>4</sup> Artigo 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Em verdade, é comum observar a diversidade legal de *parâmetros* nos tipos penais como, por exemplo, a ideia de *vulnerabilidade* no estupro, que (de forma questionável) leva em conta a pessoa com idade até 14 anos de idade. Outro exemplo diz respeito à tipificação contida nos artigos 218-A, do CP, e 241-D, do ECA: conforme o art. 218-A, do CP, o indivíduo que praticar conjunção carnal ou ato libidinoso ou induz o menor de 14 anos a presenciá-lo, estará sujeito a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos; de outro lado, nos termos artigo 241-D do ECA, o sujeito que alicia, assedia, instiga ou constrange o indivíduo maior de 12 anos à prática de ato libidinoso (ato que congloba o abuso tratado pelo tipo anterior, por exemplo, e pode estar envolvido, até mesmo, na prática de *comercialização sexual humana*), é penalizado somente com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (sanção menor que aquela) (BRASIL, 1990a).

Constata-se, portanto, uma diversidade (questionável) de parâmetros etários adotados pelo legislador para fins de concepção das espécies criminais. Feitas estas observações, cabe a exposição dos crimes sexuais contra as crianças e os adolescentes, em espécie.

### 1.3 Crimes sexuais contra crianças e adolescentes

Os crimes em questão buscam proteger um específico conjunto de bens jurídicos: dignidade, integridade física, psíquica e moral, bem como a honra objetiva e a liberdade sexual da criança e do adolescente. A matéria é tratada pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), com os acréscimos dos artigos 240 ao 241-E, pela lei n. 11.829/2008 (BRASIL, 2008), responsável pelo aprimoramento do combate à produção, comercialização, difusão de pornografia infantil, bem como criminalizar a posse de material com este conteúdo e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Assim, iniciando a exposição das espécies pelo ECA, tem-se que o artigo 240<sup>5</sup> do diploma trata do crime de utilização da criança ou adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito. Este tipo penal visa punir aqueles que, de alguma forma, contribuíram diretamente para *registrar* a cena de sexo explícito que envolva criança ou adolescente. Entretanto, cumpre registrar que, de acordo com a espécie de atuação, aquele que contracenar com a criança ou adolescente em cena de sexo explícito responderá pelos crimes contra a dignidade sexual, previstos no Código Penal (tratados adiante).

O artigo 241<sup>6</sup>, por sua vez, trata do comércio de material pedófilo (espécie mais abrangente que o crime anterior), punindo aqueles que *comercializam* cenas de sexo explícito e material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Na sequência, o artigo 241-A<sup>7</sup> consubstancia como crime a difusão da pedofilia, ou seja, a *difusão* de material pornográfico ou de cenas de sexo explícito de crianças ou adolescentes

---

<sup>5</sup> Art. 240, ECA: Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente [...].

<sup>6</sup> Art. 241, ECA: Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

<sup>7</sup> Art. 241-A, ECA: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente [...].

(CONDACK, 2013). O artigo 241-B<sup>8</sup>, na sequência, trata da punição que recai sobre a *posse* de material pornográfico, excetuadas as pessoas que estão listadas nos incisos do §2º, que alberga a *posse para fins de comunicação das autoridades competentes* (excludente de ilicitude). O artigo 241-C<sup>9</sup>, trata de situação de *simulacro de pedofilia*, e pune não apenas quem *simula* a participação de criança ou adolescente em cenas e sexo explícito ou material pornográfico, mas também quem difunde esses materiais.

O artigo 241-D<sup>10</sup>, adiante, trata do aliciamento de menores de idade, especificamente de crianças<sup>11</sup>, com a finalidade de praticar ato libidinoso com a vítima. Tal conduta não protege o adolescente e deve-se levar em consideração a diferença de conceitos de criança e adolescente previstas no ECA e no Código Penal, anteriormente abordado. Portanto, é possível aplicação do artigo 217-A do CP, que trata da prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com o menor de 14 (catorze) anos.

Em relação ao artigo 244-A<sup>12</sup>, que tratava da exploração sexual de criança ou adolescente, compreende-se, nos termos preceituados por Condack (2013), que houve uma revogação tácita do dispositivo, diante do advento do artigo 218-B<sup>13</sup> do Código Penal, o qual se refere ao *favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável*, criado com a promulgação da lei N. 12.015/2009 que alterou o título IV, do Código Penal. O entendimento da revogação tácita, por sua vez, se confirma diante da ampliação das espécies de conduta tratadas pelo artigo 218-B, em relação aquelas previstas no art.244-A do ECA, demonstrando claramente a maior preocupação do legislador com a proteção da criança e do adolescente, afirmada ao início deste referencial.

Por conseguinte, o rol de crimes sexuais em questão deve ser analisado de maneira conjunta às espécies criminais tratadas pelo Código Penal, no já referido Título VI, que trata *Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Como foi dito acima, o Título VI, do CP, foi alterado pela lei N. 12.015/2009, responsável pela modificação e revogação de condutas incriminadoras, no sentido de realinhar as espécies criminais a reputados valores vigentes neste início de Século.

Inicialmente, tem-se que o *caput* do artigo 217-A<sup>14</sup>, cuida da conduta de estupro de *vulnerável*, categoria utilizada para definir o *menor de 14 (catorze) anos*. É importante esclarecer, primeiramente, que o advento desta norma pôs fim à anterior discussão doutrinária e jurisprudencial (à época, instaurada junto aos tribunais superiores) à respeito do caráter *relativo ou absoluto* da presunção de violência da espécie criminal,

---

<sup>8</sup> Art. 241-B, ECA: Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente [...].

<sup>9</sup> Art. 241-C, ECA: Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual [...].

<sup>10</sup> Art. 241-D, ECA: Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso [...].

<sup>11</sup> ART 3º, ECA: Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos [...].

<sup>12</sup> Art. 244-A, ECA: Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual [...].

<sup>13</sup> Art. 218-B, CP: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone [...].

<sup>14</sup> Art. 217-A, CP: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos [...].

à luz do revogado art. 224, “a”<sup>15</sup>, do CP/40. Argumentava-se, ao tempo, que diante dos valores sociais vigentes neste início de Século, os menores de 14 (catorze) anos já não precisariam de um nível de proteção jurídica a ponto de considerar-se a presunção de violência *absoluta*, pelo que se deveria perfazer uma análise casuística de cada caso de estupro (GRECO, 2015).

Com o advento da lei N. 12.015/09 (BRASIL, 2009), no entanto, definiu-se objetivamente o critério definidor da presunção (absoluta) de violência: a idade. Ainda assim, não se afastou a crítica doutrinária a respeito de aspectos casuísticos e culturais, inerentes à espécie. Porém, neste trabalho, seguiu-se a linha de raciocínio adotada por Greco (2015), que considera a presunção *absoluta* diante da objetividade estabelecida pelo tipo penal.

O delito de estupro de vulnerável, tem como bens jurídicos protegidos a dignidade e a liberdade sexual. Configura-se mediante conjunção carnal ou prática de qualquer outro ato libidinoso com a vítima. Entende-se por atos libidinosos, segundo Greco (2015), aqueles de natureza sexual diversos da conjunção carnal e que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente. Esta conduta se diferencia do tipo previsto no artigo 213, do CP, denominado de estupro, tão somente, em razão da qualidade do sujeito passivo que é o menor de 14 anos.

Segundo Greco (2015), o crime só ocorrerá se o agente obtiver o conhecimento de que a vítima é menor de 14 (catorze) anos, pois, em casos de absoluta impossibilidade de ciência, poderá se configurar o *erro de tipo*. De outro lado, em razão da objetividade do comando legal, havendo ciência ou sendo esta presumível dos fatos, pouco importa o consentimento da vítima: estará configurado o estupro. E, por conta da vulnerabilidade da vítima, a ação penal é pública e incondicionada.

Por sua vez, o artigo 218 do CP trata do crime de corrupção de menores de idade, que se consuma por meio da indução de menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem (terceira pessoa, portanto). Compreende a conduta de lenocínio (ação de explorar o comércio carnal ilícito), como se vê a seguir:

O núcleo *induzir* é utilizado no sentido não somente de incutir a ideia na vítima, como também de convencê-la à prática do comportamento previsto no tipo penal. A vítima é convencida pelo proxeneta a satisfazer a lascívia de outrem. Por satisfazer a *lascívia* somente podemos entender aquele comportamento que não imponha à vítima, menos de 14 (catorze) anos, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso (GRECO, 2015, p. 556).

A seguir, o art. 218-A, do CP, trata do crime de *satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente*. Nas hipóteses elencadas no artigo em questão, o delito se configura quando o agente, por mais que não tenha induzido o menor de 14 (catorze) anos a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, permita a presença da vítima em ato sexual, satisfazendo dolosamente sua libido ou de outrem. Por outro lado, pode o agente convencer a vítima a presenciar a conjunção ou outro ato libidinoso, induzindo-a, desde

---

<sup>15</sup> Art. 224, “a”, CP: Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos [...].

que seja para a satisfação de lascívia, sua ou de outrem. Entende-se por lascívia a luxúria, sensualidade exagerada. Protege-se neste tipo a dignidade sexual do menor de idade.

Adiante, o artigo 244-B<sup>16</sup>, do Estatuto, trata do crime de corrupção de menores de idade. Deve-se registrar que, com o advento da lei N. 12.015/2009, houve a revogação expressa da Lei N. 2.252/54, que tratava desta espécie de corrupção. Desta forma, a espécie criminal foi reintroduzida no ECA. A tipificação deste crime tem como objetivo a tutela da integridade moral dos menores de 18 anos e proibir/prevenir a prática de delito que os envolva. Importante ressaltar que o art. 218 do CP<sup>17</sup> também tem como *nomenclatura* corrupção de menores, porém, não se trata de crime que tenha a conotação sexual.

E, por fim o artigo 218-B é o último tipo do capítulo II e trata do favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou de adolescente ou de vulnerável. Foi inserido no código penal, pela lei N. 12.015/09 e também foi acrescentado no rol dos crimes hediondos, no art. 1º, VIII da lei N. 8072/90. Segundo Greco (2015), ficaram definidas quatro modalidades de exploração sexual, definidas a partir do *I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes*: prostituição, turismo sexual, pornografia e tráfico para fins sexuais.

Inicialmente, é necessário entender o que significa prostituição. É a atividade de negociação de atos sexuais mediante qualquer espécie de contraprestação pecuniária (dinheiro ou renda) ou não (roupas, serviços, alimentos, etc.) (GRECO, 2015), considerada uma prática semiclandestina muito associada a contextos de pobreza ou exploração. No tipo penal, além da prostituição, há outras formas de exploração, bastando que a vítima seja atingida, nada recebendo em troca. A conduta de *submeter*, implica na ideia de que a vítima é *dominada* pelo agente, desta forma, sujeitando-se à prostituição ou forma de exploração sexual. Tem-se também o núcleo *induzir* define-se em *convencer* alguém à ideia de se entregar à prostituição ou outra forma de exploração. Por fim, o núcleo *atrair* significa fazer com que a pessoa se sinta *estimulada* à prática da exploração sexual. Destaca-se que também pratica o crime aquele que facilita à prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou, quando a conduta do agente se dá em prol da permanência da vítima no comércio sexual.

Em todo caso, é preciso que o agente saiba que a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, ressaltando-se a existência de demais penalidades nos parágrafos do artigo (que não foram foco desta parte teórica). Este tipo penal tutela o bem jurídico *desenvolvimento sexual* e de uma forma mais ampla a *dignidade sexual*. Como se vê, há um amplo sistema protetivo à dignidade sexual da criança e do adolescente no sistema normativo vigente, o que, de outro lado, não coíbe a ocorrência de crimes, de modo a se concluir que o problema não é necessariamente legal. Portanto, uma análise comprometida com o controle dos problemas decorrentes desta conduta, certamente, perpassa pela análise de cada realidade local onde as mesmas exsurtem. Sob este

---

<sup>16</sup> Art. 244-B, ECA: Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la [...].

<sup>17</sup> Art. 218, CP: Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem [...].

propósito, o presente trabalho se comprometeu à realização de uma análise desta natureza, conforme delineado nos tópicos metodológicos à seguir.

#### 1.4 Metodologia aplicada ao estudo

Como substrato metodológico, o presente trabalho adotou, primeiramente, a opção de análise dos dados a partir de uma perspectiva *criminológica crítica*. Afinal, a criminologia tem como principal objetivo a *prevenção do delito*, buscando um controle razoável da criminalidade. Porém, sabendo-se dos limites naturais da norma posta e da dogmática penal (MOTTA, 2015), o trabalho se debruçou sobre a realidade social, de modo a investigar como se dá a contradição do crime e sua ocultação com as relações sociais estabelecidas, desvelando a verdade a partir das dicotomias sociais.

Conforme Calhau (2009), a criminologia tem por objetivo *explicar e prevenir o crime; intervir na pessoa do infrator e avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime*, em ações que estariam agrupadas em duas grandes categorias: as estatais e as promovidas pela sociedade civil (categoria na qual se enquadra este estudo científico). Acrescenta-se a esse esforço, por sua vez, um exercício dialético de verificação das contradições sociais que tornam o crime presente numa sociedade desigual e marcada por uma série de relações díspares, superando o mero *aplicar da lei*, num ato de compreensão e transformação social (MOTTA, 2015).

É por meio dessa ótica criminológica que, nesta pesquisa, se verificou o fenômeno dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes no Município eleito como base do Estudo (Santa Bárbara – PA), no sentido de apurar a sua medida e extensão, bem como, características determinantes, justamente, como forma de subsidiar eventuais políticas públicas municipais e estaduais, bem como, estratégias de efetivo enfrentamento ao problema.

##### 1.4.1 O município estudado

O município de Santa Bárbara do Pará, está situado na região metropolitana de Belém, tem uma área territorial de 278.15 Km<sup>2</sup> e uma população estimada em 20.077 habitantes no ano de 2016, conforme informa o IBGE (2019). O município apresentou um desenvolvimento Humano Municipal classificado como médio (0,627) no ano de 2010, em relação aos demais municípios do Estado do Pará (IBGE, 2019), levando em conta a educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e produto interno bruto per capita.

A escolha do local, como base situacional do estudo, se deu em razão da diversidade da cidade: embora a cidade se encontre na região metropolitana de Belém e detenha um centro urbano com serviços públicos e privados, na prática, ainda é um município predominantemente rural, cuja atividade econômica mais rentável é a exploração do setor madeireiro. Nestes termos, sua realidade pode expor características

que, sob uma perspectiva *indutiva*, pode trazer percepções aplicáveis tanto aos centros urbanos, quanto áreas rurais.

#### 1.4.2 A coleta de dados

Considerando o lapso temporal de análise (2014 a 2016), foi coletada uma amostra de tão somente 8 (oito) crimes efetivamente denunciadas pelo Ministério Público naquele município. Os dados, de natureza pública, foram cedidos pelo órgão ministerial, após solicitação formal à promotora de justiça local (à qual se prestam as devidas homenagens). A opção por coleta de denúncias se deu em razão destes documentos consubstanciaram crimes que já perpassaram pela fase de inquérito, tendo seus elementos duplamente verificados (pela Polícia e pelo Ministério Público), detendo, portanto, provas e indícios confiáveis para fins de análise criminológica.

Como protocolo ético, além da formalização do pedido de dados, resguardou-se integralmente o sigilo relativo à identidade das crianças e adolescentes, bem como preservou-se o segredo de justiça para fins deste estudo.

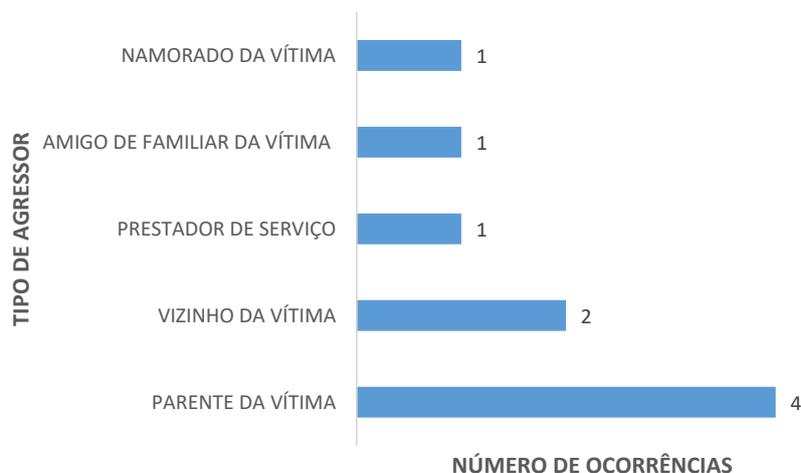
No entanto, como os dados documentais compreenderam uma amostra substancialmente curta, optou-se, também, pela realização de entrevistas, que compreenderam como sujeitos: a) Conselheiras Tutelares do município; b) A promotora de justiça titular da Infância e Juventude, com competência sobre o município. Em todas as entrevistas, utilizou-se um questionário com perguntas abertas e voltadas à compreensão do *ocorrer* dos crimes em questão na cidade de Santa Bárbara-PA, sendo a entrevista precedida pela leitura e subscrição de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Após estes procedimentos, os dados foram analisados de maneira conjunta, dando origem ao capítulo de resultados, a seguir.

### 1.5 Resultados e discussões

#### 1.5.1 Análise quantitativa dos crimes denunciados

Após coleta dos dados junto ao Ministério Público, foram obtidas 8 (oito) denúncias relativas a crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Destas, seis (6) ocorreram no ano de 2014, uma (1) ocorreu no ano de 2015 e uma (1) ocorreu no ano de 2016. Entretanto, o que parece ser uma redução no número de casos, em verdade, revela uma realidade de sub-registros, conforme se tratou na parte qualitativa deste estudo. Por sua vez, constatou-se que todos os agressores (autores do crime) eram do sexo masculino (100%). E, em análise ao perfil dos mesmos, constatou-se que, em todos os casos, estes representavam pessoas próximas ao convívio das vítimas, e, na maioria dos crimes, eram *membros da família* (Figura 1).

**Gráfico 1 – Figuração do Agressor em relação à vítima, nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, denunciados em Santa Bárbara-PA, entre os anos de 2014 a 2016.**



**Fonte: Dados da Pesquisa.**

Como dito, a maior parte dos agressores eram parentes (três padrastos e um tio), demonstrando que a maioria dos crimes sexuais ocorrem dentro do próprio âmbito familiar, que não se traduz apenas pela família consanguínea, englobando também a família extensa (assim definida a partir do conteúdo do art. 23, do ECA<sup>18</sup>). Residualmente, ocorreram casos, em que o agressor foi identificado como o namorado da vítima ou como prestador de serviços, ainda assim, referido como alguém *de confiança da família* na denúncia. O caso englobando amigo de familiares compreendeu uma agressão realizada em concurso com um dos padrastos (comportando um caso com dois agressores – concurso de pessoas). A proximidade contextual do domicílio da vítima e o acesso do agressor também pode ser afirmada nos casos envolvendo os dois vizinhos. Há, portanto, uma ligação entre o crime e o fácil acesso residencial da vítima (seja por confiança ou por fragilidade de segurança do imóvel) em Santa Bárbara-PA, no período estudado, que, por sua vez, pode estar ligado a um contexto de vulnerabilidade social (domicílios simples e inseguros, pobreza e abandono de crianças e adolescentes no lar, etc.) semelhantes aos apontados nos estudos de Quágli *et al* (2011).

Nesse sentido, entendeu-se que a vulnerabilidade social pode ser uma determinante para o desencadeamento da agressão sexual de criança e adolescente no município, uma vez que as consequências da pobreza que impelem: a) um afastamento da família do contexto do lar, sobretudo, para garantia do sustento familiar (fenômeno comum em cidades baixo com baixo IDH), obviamente, sem a possibilidade material de contratação de profissionais (tutores, professores particulares, empregados etc.) ou instituições (creches, escolas particulares etc.), que também poderiam detectar e denunciar eventuais abusos; b) o enfraquecimento de laços familiares fundamentais para identificação do problema e proteção das vítimas; c) fragilidade domiciliar, que permite um maior acesso dos agressores às vítimas (QUAGLIA *et al*, 2011).

---

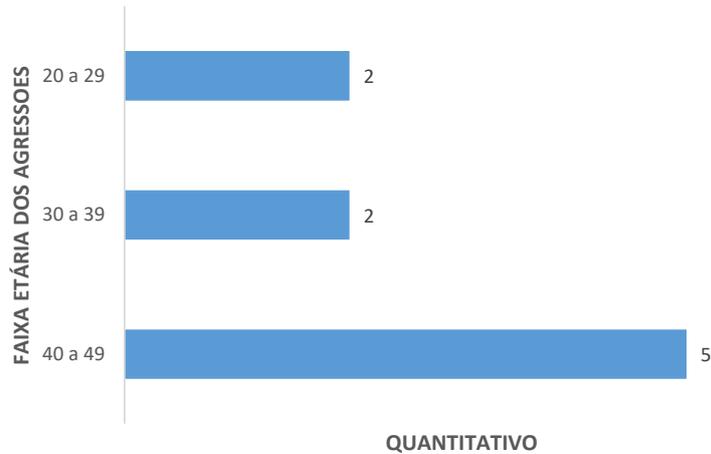
<sup>18</sup> Art. 25 [...], parágrafo único do ECA: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

É prudente ressaltar, de outro lado, que a constatação acima não significa que o contexto de pobreza registrado seja o único determinante para a ocorrência de violência sexual contra a criança e o adolescente. A violência sexual, em si, “atinge todas as faixas etárias, classes sociais e pessoas de ambos os sexos, [...] ocorre universalmente, estimando-se que produza cerca de 12 milhões de vítimas mulheres anualmente, atingindo desde recém-natos até idosos” (RIBEIRO *et al*, 2004), além de ser considerada uma forma de violência estrutural, ou seja, diretamente ligada à dissimetrias em relações de poder, como, por exemplo, “entre classes sociais, inerentes ao modo de produção das sociedades desiguais” (NEVES *et al*, 2010).

A ausência material do poder público (e suas instituições de controle da violência, como as polícias civil e militares, órgãos de assistência social, órgãos de atenção à saúde etc.), sensível sobretudo em zonas precarizadas das cidades, além de tornar os espaços em questão desinteressantes à presença de outras instâncias que contribuiriam com o controle social da criminalidade (como escolas particulares, centros culturais etc.), possibilita um agravamento das violências intrínsecas à relações desiguais de poder, permeadas pela violência, como o abuso de poder político ou militar, a violência contra a mulher e a violência contra a criança e adolescentes (sobretudo, em sua espécie sexual). Não à toa, destacou Baptista *et al* (2008) que chama à “atenção [...] que, além da violência ter acontecido contra crianças e adolescentes de classes menos privilegiadas, social e economicamente, foram perpetradas por pessoas do núcleo familiar ou do grupo social”, de maneira semelhante aos achados deste estudo, destacando um agravamento da violência (naturalmente existente em todas as classes sociais) em situações de pobreza e vulnerabilidade social, justamente, pela ausência efetiva do estado e instituições capazes de *constatar* os abusos e *agir* em defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Esse, portanto, foi o contexto social das violências constatadas em Santa Bárbara – PA.

Por conseguinte, a figura 2 (a seguir) demonstrou a faixa etária dos agressores, revelando que, pelo nível de idade, além de todos registrarem potencial maturidade para compreensão de sua própria atitude, ainda por cima, a maioria detinha mais de 40 anos de idade, sendo, portanto, classificável como adulto.

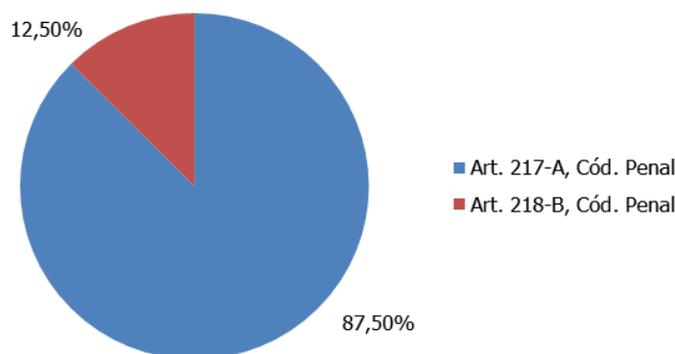
Gráfico 2 – Faixa de Idade do Agressor nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, denunciados em Santa Bárbara-PA, entre os anos de 2014 a 2016.



Fonte: Dados da Pesquisa.

A Figura 3 (abaixo), por sua vez, representou o percentual dos *tipos penais* de crimes sexuais contra vulnerável, registrados na base espaço-temporal do estudo.

Gráfico 3 – Quantitativo, conforme o tipo penal, dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, denunciados em Santa Bárbara-PA, entre os anos de 2014 e 2016.



Fonte: Dados da Pesquisa.

Como se vê, a maior parte dos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes incidem no 217-A do CP (estupro de vulnerável), e, de acordo com os dados analisados, a maior ocorrência é de estupro mediante a prática de atos diversos da conjunção carnal (talvez, na tentativa de eliminação de vestígios).

Já a tabela abaixo (tabela 1) apresenta as vítimas do crime, em sua maioria, crianças do sexo feminino, normalmente, mais *vulneráveis* (cultural e fisicamente) aos agressores.

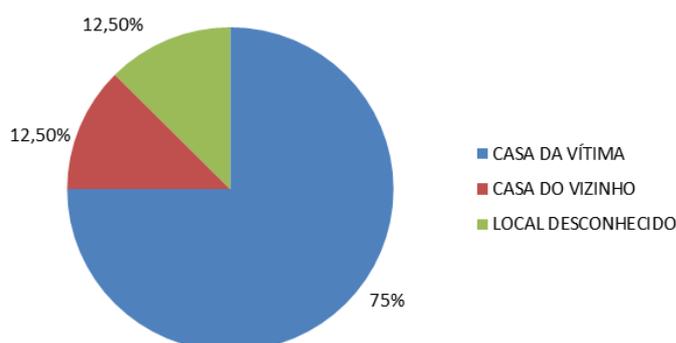
Tabela 1 – Perfil das Vítimas nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, denunciados em Santa Bárbara-PA, entre os anos de 2014 e 2016.

PERFIL DAS VÍTIMAS	SEXO DAS VÍTIMAS	CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA (ECA)	IDADE
CASO 1	FEMININO	CRIANÇA	11 ANOS
CASO 2	FEMININO	ADOLESCENTE	15 ANOS
CASO 3	FEMININO	CRIANÇA	11 ANOS
CASO 4	FEMININO	ADOLESCENTE	13 ANOS
CASO 5	MASCULINO	CRIANÇA	06 ANOS
CASO 6	MASCULINO	CRIANÇA	12 ANOS
CASO 7	FEMININO	ADOLESCENTE	13 ANOS
CASO 8	FEMININO	CRIANÇA	08 ANOS

Fonte: Dados da pesquisa.

A figura 4, a seguir, confirmou a vulnerabilidade indicada em relação aos domicílios das vítimas, como principal local de cometimento das agressões.

Gráfico 4 – Porcentagem dos locais de agressão, dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, denunciados em Santa Bárbara-PA, entre os anos de 2014 e 2016.



Fonte: Dados da pesquisa.

Verificou-se, portanto, que a maioria destes crimes se deu no âmbito domiciliar. Nos termos apontados por Baptista *et al* (2008), estes crimes acontecem em um ambiente relacional *favorável* ao agressor que se aproveita de relações de confiança ou da vulnerabilidade de domicílios mais simples, para perpetração da conduta ilícita. Os demais casos aconteceram na casa de um vizinho (ainda assim, um local não distante do contexto relacional familiar). Um caso ocorreu em local desconhecido (conforme referido na denúncia).

### 1.5.2 Análise qualitativa dos dados

Como mencionado, diante do baixo número de casos denunciados no período, buscou-se maiores esclarecimentos por intermédio de entrevistas direcionadas à promotora responsável pela área da infância juventude e às conselheiras tutelares em exercício da função, no período correspondente. De acordo com as entrevistas, o fator determinante para a ocorrência dos crimes sexuais seria a *deseestrutura familiar*.

Bem ou mal eles vêm de uma família desestruturada. Pode até acontecer em famílias estruturadas, mas não é de forma reiterada, é uma vez, porque a família estando presente ela percebe a alteração da criança e intervém. Nas famílias desestruturadas isso não é percebido e se não é percebido ocorre de maneira reiterada e são as vítimas com maiores traumas e maiores consequências eternas (sociais). É resultado de uma família negligente, sair desse ciclo é difícil (Promotora de justiça da infância e juventude de Santa Bárbara).

A fala merece uma cuidadosa interpretação. Consta-se que a informação reproduz uma visão hegemônica que associa a ideia de desestrutura familiar a modelos hegemônicos de *famílias nucleares* (CALDERÓN; GUIMARÃES, 1994), o que, em verdade, acaba por estigmatizar e ignorar outros modelos sociais de família da atualidade (famílias monoparentais, homoafetivas etc.) cuja afetividade, para além de qualquer preconceito, pode ser muito maior que a constatada nos primeiros modelos. A questão da *desestrutura*, portanto, não explica o problema evidenciado no município. No entanto, a mesma fala traz à baila a ideia de *negligência familiar* como mantenedora do *ciclo de violência*, ideia que, não só explica a (questionável) visão do que seria uma *família desestruturada* (para além do preconceito inerente ao conceito), como, (re)significa a visão da entrevistada, atrelando-a à ideia de uma família composta por *valores próprios*, conforme propugnam Calderón e Guimarães (1994).

Nesse sentido, a fala aponta para o fato de que pais ausentes e/ou negligentes na formação e proteção aos filhos, não identificariam os *traumas* no comportamento da vítima da violência sexual. Logo, não haveria como intervir *a priori* no problema. E, mais que isso, a fala aponta para outro fato mais grave: a resistência das famílias em revelar a ocorrência do crime, seja para não expor os familiares (e a própria vítima) publicamente, seja para que o agressor (normalmente, mantenedor da família e que se prevalece desta condição) não seja denunciado e preso preventivamente, o que reforça a ideia de negligência (dolosa), quanto ao problema:

Especificamente na realidade vivenciada no município de Santa Bárbara, que é um município pequeno em que a maioria são parentes, além do medo e da vergonha que é implícita ao crime e é da sua natureza, existe a questão da influência familiar. Pesa muito o fato de que quem abusou foi um pai, um avô, um tio... todo o núcleo familiar se junta para convencer a vítima ou o responsável da vítima a não denunciar ou até quando denuncia, voltar atrás no decorrer do processo (Promotora de justiça da infância e juventude de Santa Bárbara).

E, por consequência deste temor em denunciar os agressores, se compreendeu o baixo número de denúncias formalizadas aos órgãos policiais, e, conseqüentemente, o baixo número de ações penais encontradas na pesquisa.

Na realidade várias crianças são vítimas de abuso sexual, a maioria dos casos acontecem no seio familiar e isso dificulta o conhecimento da justiça destes crimes [...] (Promotora de justiça da infância e juventude de Santa Bárbara).

Em verdade, o que se observa é uma *pseudodiminuição* dos casos de violência sexual, nos exatos termos denunciados por Waiselfiz (2012), no Mapa da Violência, ao relatar que apenas uma parte da violência real é objeto de registro.

O que se constatou no estudo, portanto, foi apenas a *ponta* de um *iceberg* muito maior, ocultado pela negligência e vulnerabilidade socioeconômica. Aliás, conforme relatado por uma das conselheiras entrevistadas, “é justamente a questão socioeconômica que obriga muitas a deixar a cidade de Santa Bárbara [...]” (provisória ou definitivamente, ou, ao menos, por longos períodos do dia), “[...] para buscar empregos, realizar atividades de menor nível salarial, ou, ainda, compor um mercado informal” (conselheira 2), como mencionado, sem a possibilidade de contratação de profissionais ou instituições que sanem a ausência dos pais. E, ao longo desta ausência, é que se oportuniza a aproximação de agressores e vítimas.

Na maioria das vezes é negligência familiar. Aqui em Santa Bárbara, ‘o desemprego tá difícil’, muitas mães saem de madrugada para trabalhar em Belém como diarista, então deixam (as crianças) com uma outra pessoa, essas crianças vão para escola e nessa saída (entrevistada encerra a fala e bate na mesa) [...] (Conselheira 1).

O sub-registro, igualmente, pode ser explicado pela frágil estrutura do Conselho Tutelar local (mencionado à frente) e pela existência de uma única delegacia de polícia (que alberga poucos servidores e um pequeno destacamento da Polícia Militar), o que dificulta a aproximação dos órgãos de segurança pública em relação ao problema. Além disso, afigurou-se assente a ausência de campanhas, políticas públicas e projetos de prevenção ao problema no Município. Ressoa prudente a afirmação de Quágliá *et al* (2011), portanto, de que a associação entre pobreza, desemprego e ausência de acesso à políticas públicas, se constituem fatores que podem afastar os pais e responsáveis por crianças e adolescentes de seu lar (em busca de emprego, assistência, tratamento, etc.) e das possíveis redes de atendimento social pelo poder público (onde buscariam auxílio ao problema), gerando contextos de *abandono material, intelectual* e vulnerabilidade (de diversas formas), o que, mais uma vez se repete, gera uma maior vulnerabilidade ao crime em questão (potencializando sua ocorrência).

Por sua vez, embora este ponto não tenha sido objeto inicial de levantamento, ao longo das entrevistas, os agentes públicos acabaram fazendo importantes registros a respeito das medidas empregadas no atendimento às crianças e adolescentes vitimadas. O atendimento se iniciaria no Conselho Tutelar local (uma casa unifamiliar adaptada, de estrutura relativamente simples para a complexidade de sua atuação, porém, bem cuidada e aformoseada com decorações infantis, voltadas à criação de um ambiente mais amistoso e receptivo). Mencionou-se que os conselheiros, identificando o crime, encaminhariam os menores de idade e seus responsáveis à delegacia para registro do fato e realização de exame sexológico forense.

Após as providências penais, tanto a vítima, quanto os familiares, seriam encaminhados a acompanhamento psicossocial, com psicólogos e assistentes sociais no CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) local, bem como, no CREAS (centro de Referência Especializado de Assistência Social) da cidade vizinha (Benevides-PA, a cerca de 24 quilômetros de distância). Por óbvio, há dificuldades graves de deslocamento (o que, novamente, acaba por gerar uma re-vitimização da família inteira), as quais,

conforme relatado pela Promotora de Justiça entrevistada, tentam ser sanadas pelo Ministério Público por solicitações e, até mesmo, pela cessão direta de meios de transporte àqueles.

Ainda assim, deve-se registrar a frágil estrutura local (do Conselho Tutelar, Órgãos de Saúde e, até mesmo, da própria delegacia local, que alberga posto da Polícia Militar em seu interior, e, igualmente, se mostrou *desamparada* em seu quadro de servidores), evidenciada quando da incursão em campo, que, certamente, contribui para agravamento do problema.

Outro ponto que também surgiu, espontaneamente nas entrevistas, diz respeito à necessária tomada de medidas preventivas à ocorrência das espécies criminais ora analisadas. Conforme informado pelas conselheiras entrevistadas, o CRAS local desenvolveria um trabalho de prevenção, por meio de seus profissionais, mediante palestras escolares e distribuição de panfletos esclarecendo sobre o crime, formas de identificá-lo e necessidade de denúncia aos órgãos oficiais. Contudo, conforme evidenciado pelo IDH local (IBGE, 2016), é natural que as dificuldades educacionais vividas pelo município reflitam negativamente nestes esforços.

#### *1.6 Sugestões de enfrentamento do problema*

A partir dos dados extraídos das entrevistas e, principalmente, das denúncias criminais, percebeu-se que o maior problema que contribui para o cometimento da violência sexual contra crianças e adolescentes, no município de Santa Bárbara-PA, é a negligência familiar, bem como, questões de natureza socioeconômicas associadas à ausência efetiva de órgãos do poder público no município. Além disso, foi detectado que na maioria dos casos, os agressores são membros da família ou uma pessoa próxima ao convívio da vítima. Diante disto, esta parte final do estudo se dignou à sugerir medidas em busca de possíveis soluções ao problema.

Uma primeira sugestão, que pode ser implementada por meio de ações do governo do Estado e do município (para além da imprescindível ampliação da rede de serviços públicos locais, sobretudo, de proteção social), em possível cooperação com a iniciativa privada, seria a elaboração e instituição de medidas de geração de renda na própria cidade, de modo se propiciar a permanência da família no entorno da residência, já que a cidade ainda detém uma forte característica de *cidade dormitório*. Com a presença familiar, diminuem-se as oportunidades do crime, bem como, contribui-se com o problema do enfraquecimento dos vínculos familiares. Uma possibilidade, especificamente em relação às mulheres, seria a criação de cooperativas ou a exploração participativa do turismo, considerando o número de balneários locais.

Outra possibilidade (diretamente ligada aos direitos sociais constitucionalmente previstos), diz respeito à instituição de ações e programas de inclusão social de crianças e adolescentes por meio do esporte, como complemento à educação modular das escolas, bem como, como maneira de afastá-las de uma situação de abandono material e intelectual, propício à vulnerabilidade ora verificada. Obviamente, também seria necessária a garantia de condições básicas para manter o desempenho das atividades, como a

infraestrutura escolar, facilidade de acesso, garantia de material escolar e alimentação, etc. Além disso, uma aproximação entre o Ministério Público, órgãos policiais, Conselho Tutelar e órgãos educacionais locais poderia possibilitar a criação de campanhas de conscientização, cujos protagonistas poderiam ser as próprias crianças e adolescentes. Considerando a forte influência que a educação pode ocasionar, tanto em relação à autoconsciência sobre os abusos, como, em relação à transformação cultural da comunidade, esta, certamente, seria uma medida com grande potencial de sucesso imediato no enfrentamento do problema.

E, por fim, como forma de tratamento às vítimas, é relevante implantar mais Centros de Referência de Assistência Social no Município de Santa Bárbara, com um número apropriado de profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, sobretudo, nas zonas rurais e menos acessíveis, bem como, se pensar num melhor investimento na estrutura e qualidade remuneratória destes profissionais e conselheiros tutelares, fortalecendo a profissão e capacidade de trabalho, o que, considerando os problemas evidenciados, poderia ser objeto de atenção específica do Governo Estadual e Municipal, isoladamente ou por convênios.

### **Considerações finais**

Ao final deste estudo, restou atingido o objetivo de levantamento e análise das principais características definidoras dos crimes sexuais cometidos contra a criança/adolescente no Município de Santa Bárbara nos anos de 2014 a 2016. Após as pertinentes explicações teóricas e metodológicas, o estudo de campo revelou um total de 8 (oito) denúncias do tipo analisado de crime, que, numa primeira aproximação quantitativa, revelaram a existência de variáveis intrafamiliares e socioeconômicas influentes na geração de um contexto de vulnerabilidade propício à ocorrência do crime.

Em seguida, por meio de entrevistas e de uma abordagem qualitativa dos dados, verificou-se a existência de um forte sub-registro da ocorrência das espécies criminais, além da confirmação, pela percepção dos entrevistados, das já detectadas variáveis intrafamiliares e socioeconômicas expressas nos dados numéricos. Além disso, foram levantados dados a respeito das medidas de atendimento às vítimas e prevenção da ocorrência de crimes, no município, revelando o esforço dos órgãos e agentes públicos entrevistados, no enfrentamento do problema. No entanto, também ficou clara a dificuldade estrutural vivida pelos mesmos, diretamente vinculada ao baixo IDH registrado pelo município (IBGE, 2016).

Como reflexão final, ficou claro que, para diminuir a ocorrência dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, ao menos, no contexto local, é necessária a consagração de políticas públicas voltadas às famílias, sobretudo, quanto à geração de emprego e renda, o que foi objeto de sugestão final, assim como, a criação de cooperativas entre mães de família e instituição de projetos escolares-esportivos aos jovens. Sugeriu-se, também, a ampliação da rede assistencial local, ainda reduzida e carente de profissionais.

## Referências

- BAPTISTA, Rosilene Santos; FRANCA, Inácia Sátiro Xavier de; COSTA, Carlione Moneta Pontes da and BRITO, Virgínia Rossana de Sousa. Caracterização do abuso sexual em crianças e adolescentes notificado em um Programa Sentinela. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 21, n. 4, p. 602-608, 2008.
- BRASIL. **Lei N. 2.848**, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. 1940.
- BRASIL. **Lei N. 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. 1990a.
- BRASIL. **Decreto N. 99.710**, de 21 de Novembro de 1990. Convenção Sobre os Direitos da Criança. 1990b.
- BRASIL. **Projeto de Lei N. 253**, de 07 de agosto de 2009. Altera o Código Penal. 2008.
- BRASIL. **Lei N. 11.829**, de 25 de Novembro de 2008. Condutas Relacionadas à Pedofilia na Internet. 2008.
- BRASIL. **lei N. 12.015/2009**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 2009.
- CALDERÓN, Adolfo Ignacio; GUIMARÃES, Rosamélia Ferreira. Família: A crise de um modelo hegemônico. **Revista Serviço Social e Sociedade**, v. 15, n. 46, p. 21-34, 1994.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. V.1: Parte Geral. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CONDACK, Cláudia Canto. Dos Crimes. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- EISENSTEIN, Evelyn. Adolescência: definições, conceitos e critérios. **Adolescência & Saúde**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, Junho/2005.
- GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2011. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 13 de Maio de 2016.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. V.3 parte especial. 12. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE Cidades**. 2019.
- MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. V. 1: parte geral. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012a.
- MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. V. 3: parte especial. Arts 213 a 359-H. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012b.
- MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. Transformações da política criminal em tempos de hiperencarceramento: o modelo atuarial. **Sociedade em Debate**, v. 21, n. 2, p. 100-139. 2015.

NEVES, Anamaria Silva; CASTRO, Gabriela Brito de; HAYECK, Cynara Marques; CURY, Daniel Gonçalves. Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares. **Temas em psicologia**, v. 18, n. 1, p. 99-111. 2010.

QUÁGLIA, Márcia de Castro; MARQUES, Myriam Fonte; PEDEBOS, Geneviève Lopes. O assistente social e o atendimento a famílias em situação de violência sexual infantil. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Orgs.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

RIBEIRO, Márcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves dos. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. **Cadernos de Saúde Pública**, v.20, n.2, p. 456-464. 2004.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012**. Crianças e adolescentes do Brasil. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO, 2012.